



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBACREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária N° 649
DECISÃO : N° PL 221/2016
Processo : Prot. 1040454/2015
Interessado : **ANDRÉ LUIZ DE A. MARANHÃO**
Assunto : Auto de Infração.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse de **ANDRÉ LUIZ DE A. MARANHÃO**, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, corrigido, conforme prevê a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária N° 649, de 12 de setembro/2016; considerando a lavratura do Auto de Infração (300016782/2015), contra ANDRÉ LUIZ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, por exercício ilegal por pessoa física, constituindo infração ao alínea “a” do art. 6° da Lei 5.194/66, e considerando que o interessado recebeu o auto em 13/07/2015 e que registrou a ART de PCMAT PB20150038768 em 31/08/2015, eliminando o fato gerador da infração; Considerando que em razão do CREA-PB não deter Câmara Especializada específica, o processo seguiu para o plenário em atendimento a legislação, tendo o relator exarado parecer com o seguinte teor: “.....Considerando que o presente processo versa sobre Notificação/ Auto de Infração por pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA constituindo infração a alínea “a” do art. 6° da Lei 5.194/66; considerando que a pessoa física fora notificada para apresentar ART do PCMAT de uma edificação multifamiliar com área de 306,35m², conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando que o autuado não apresentou defesa, porém eliminou o fato gerador da infração através da ART PB20150038768; considerando a Deliberação n° 40/2016 da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho reunida em sua Sessão n° 03/2016 no dia 18 de abril de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto da sua relatora a Engenheira Civil / Segurança do Trabalho Maria Aparecida Rodrigues Estrela, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar mínimo, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66. Diante do exposto recomendamos a **MANUTENÇÃO** do auto de infração contra **ANDRÉ LUIZ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO** devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar **MÍNIMO**, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**, Presidente, estando presentes os Conselheiros Regionais: **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, ARNÓBIO DIAS DE PONTES, EVALDO DE ALMEIDA FERNANDES, EULIO RUDÁ BORGES GAMBARRA, Mª SALLYDELÂNDIA SOBRAL DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A, DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, MARCOS LÁZARO DE ANDRADE QUIRINO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JÚLIO SARAIVA TORRES, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÓRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de setembro de 2016

Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBACREA-PB
Presidente